



<i>PARECER Nº 006/2014 - MPC - RR</i>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>278/2008</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Ronaldo Rodrigues Lopes</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sra. Leila Carneiro de Mello</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto</b>

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO EX-SERVIDOR RONALDO RODRIGUES LOPES EM FAVOR DE ALINE SILVANO LOPES, ROBERTO SILVANO LOPES, RAISSA SILVANO LOPES, RONALDO RODRIGUES LOPES JÚNIOR E RIANE RODRIGUES LOPES. PELO NÃO REGISTRO.*

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão em favor de **Aline Silvano Lopes** (esposa), **Roberto Silvano Lopes**, **Raissa Silvano Silvano Lopes**, **Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior** e **Riane Rodrigues Lopes** (filhos), em virtude do óbito do ex-servidor **Ronaldo Rodrigues Lopes**, Analista Municipal, Especialidade Contador, Matrícula 01970, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que faleceu no dia 7 de abril de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, vol.I.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 069/08/PRESSEM, de 29/05/2008, (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 072/2012-GEFAP (fls. 185/188 – vol. I); Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 050/2013-DEFAP (fls. 219/221 – vol. II) e Parecer Conclusivo nº 232/2013 – DIFIP (fls. 223/226 – vol II).



Encaminhamento ao MPC (fls. 226).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

Com base na defesa apresentada pela Superintendente do PRESSEM e demais informações contidas nos autos, a Unidade Técnica, emitiu sua opinião através do Relatório Complementar em Ato de nº 050/2013-DEFAP (fls. 219/221 – vol. II), *in verbis*:

### “4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, deixa-se de sugerir o registro do ato de pensão do ex-servidor Ronaldo Rodrigues Lopes, Analista Municipal, especialidade Contador em favor dos beneficiários identificados à fls. 186, uma vez que o ingresso do ex-servidor no serviço público não decorreu de concurso público.”*

Por todo exposto, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 050/2013-DEFAP (fls. 219/221 – vol. II)**, o qual considera **ilegal para fins de registro** a pensão do ex-servidor **Ronaldo Rodrigues Lopes**, em favor dos beneficiários **Aline Silvano Lopes** (esposa), **Roberto Silvano Lopes**, **Raissa Silvano Silvano Lopes**, **Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior** e **Riane Rodrigues Lopes** (filhos), que faleceu no dia 07 de abril de 2008.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas **deixa de sugerir o registro do ato de concessão de pensão** do ex-servidor **Ronaldo Rodrigues Lopes**, em favor dos beneficiários **Aline Silvano Lopes** (esposa), **Roberto Silvano Lopes**, **Raissa Silvano Silvano Lopes**, **Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior** e **Riane Rodrigues Lopes** (filhos), que faleceu no dia 07 de abril de 2008, tendo em vista que a admissão do ex-servidor não decorreu de concurso público e a concessão de pensão no regime próprio somente pode ser aplicada aos dependentes de quem tenha ingressado de forma regular no serviço público.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de contas